



## Decisão Monocrática 00317/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01521/2021-7, 01548/2021-6, 04904/2020-1, 04892/2020-2, 04614/2020-7, 04610/2020-9, 08983/2017-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, FABRÍCIO PETRI), MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, MARCELLO PINTO RODRIGUES

**Recorrente:** JERONIMO PABLO PAEZ TORRES

**Procuradores:** KARLA BRILHANTE PARADIZO (OAB: 30358-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –  
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO  
FEITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jerônimo Pablo Paez Torres**, em face do **Acórdão TC nº 00915/2020-7**, prolatado nos autos do Processo TC 08983/2017-3 (Tomada de Contas Especial Instaurada), em razão da seguinte deliberação, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-915/2020:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

1.1.1. Inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência dos servidores de Anchieta, com consequente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em dano ao erário. (Conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04785/2019-1)

Critérios: art. 123, 123-A, 124 e 130 da Lei 169/2004; Violação aos Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade, Probidade Administrativa e da Boa-fé Objetiva, prescritos no art. 37, caput, da CF/88, art. 116 da Lei 8.112/90 c/c art. 155, incisos VI, VII, VIII e XIII da LC Municipal nº 27/2012, art. 75 e 134, VIII, ambas da Lei 003/2014 (Lei Orgânica) e art. 59 da lei 568/2009.

Responsáveis Solidários:

Jerônimo Pablo Paez Torres – Ex-Secretário Municipal de Fazenda.

Marcus Vinicius Doelinger Assad – Ex-Prefeito Municipal.

Marcello Pinto Rodrigues – Ex- Controlador-Geral do Município

Ressarcimento: 793.473,34 VRTE

1.2. DEFERIR o pleito de preferência na tramitação do processo, nos termos do art. 71, parágrafo único, e art. 264, parágrafo único ambos do RITCEES;

1.3. REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Jerônimo Pablo Paez Torres;

1.4. REJEITAR as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposta no item 1.1.1 acima, com amparo no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao ressarcimento solidário do valor de 793.473,34 VRTE;

1.5. APLICAR MULTA aos Srs. Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues proporcional ao dano no valor de 7.000 VRTE com base no art. 134 da LC 621/2012 aplicando-lhes, também, multa de R\$ 3.000,00, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES;

1.6. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho, que votou acompanhando a área técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

[...]

Registra-se que o recorrente interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 04610/2020-9), em face do v. Acórdão atacado, sendo esse conhecido, porém, no mérito foi negado provimento, conforme o Acórdão TC nº 00187/2021-8, vejamos:

1. ACÓRDÃO TC-187/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo senhor Jerônimo Pablo Paez Torres, em face do Acórdão TC 00915/2020-7 Primeira Câmara, proferido nos autos do processo TC 08983/2017-3;

1.2. Quanto ao mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do referido Acórdão, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão;

1.3. DAR CIÊNCIA ao embargante;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/02/2021 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

[...]

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, com objetivo de afastar a determinação de ressarcimento, considerando ausência de dano



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



patrimonial, uma vez que os valores correspondentes a juros e multa de mora foram revertidos para a própria Administração Pública Municipal.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto Relatório. Passo a decidir.**

## DECISÃO:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405<sup>1</sup>, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão prolatado em processo de tomada de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **30/03/2021**, sendo que o Acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **22/09/2020**.

Entretanto, em razão do conhecimento dos Embargos de Declaração (Processo TC nº 04610/2020-9), em face do acórdão recorrido, foi emitido o Acórdão TC nº 00187/2021-8, incidindo na reabertura do prazo recursal, cuja publicação no Diário Oficial deste último acórdão ocorreu na data de **02/03/2021**, passando o vencimento para interposição do presente recurso à parte interessada para **16/04/2021**, conforme o teor do Despacho nº 14.805/2021-7 (evento 8).

<sup>1</sup> Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.





Portanto, o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II<sup>3</sup>, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, estando a peça recursal em consonância com o que estabelece o artigo 165<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Assim, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Jerônimo Pablo Paez Torres** em face do **Acórdão TC 00915/2020-7**, prolatado no **Processo TC nº 08983/2017-3** (Tomada de Contas Especial Instaurada), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

<sup>3</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal

<sup>4</sup> Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913